



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Av. 01 - Norte, 200 - Bairro: Languiru - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098--5592 - Email: frteutonia2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000346-53.2016.8.21.0159/RS

AUTOR: MALHARIA CRISTIBEL LTDA

AUTOR: MALHARIA BASICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

I – PRELÚDIO

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME**, ambas qualificadas nos autos, asserindo, em síntese, que a família empresária forma o grupo empresarial que atua no ramo de fabricação e comércio de malhas e roupas de inverso há mais de 20 anos, gerando empregos e economia na cidade de Poço das Antas, mas que os invernos de 2014 e 2015 trouxeram resultado econômico negativo, diante da ausência de frio, afetando de maneira incontornável as vendas; aduzem que possuem viabilidade mercadológica para serem recuperadas, a existir grande volume de pedidos feitos; fomentam o pedido com documentação pertinente (Evento 3).

Recebida a inicial (Evento 3).

Em 26/09/2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME**.

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME opuseram embargos de declaração (Evento 3), os quais foram rejeitados (Evento 3).

Manifestação da Administradora Judicial, requerendo a imediata publicação do aviso prévio nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05 (Evento 3).

O Banco Bradesco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (Evento 3).

Manifestação da Administradora Judicial, postulando o indeferimento do pedido de exclusão do credor Minasa Trading International S/A dos efeitos da recuperação; a intimação da recuperando para regularizar a apresentação das demonstrações contábeis mensais juntos à Administradora Judicial; e, a publicação do edital (Evento 3), o que foi deferido (Evento 3).

Parecer do Ministério Público (Evento 3).

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME opuseram embargos de declaração (Evento 3), os quais foram rejeitados (Evento 3).

Expedido e publicado edital, com fulcro nos artigos 53, parágrafo único e 7º, §2º da Lei n. 11.101/05, bem como fixados honorários da Administradora Judicial (Evento 3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (Evento 3).

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME opuseram embargos de declaração (Evento 3), os quais não foram analisados, pois o Administrador Judicial apresentou rol de credores a fim de confeccionar o edital (Evento 3).

A Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentou impugnação à relação de credores (Evento 3).

Transcorrido o prazo para apresentação de objeções ao edital do art. 7º, §2º, cumulado com art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/05; convocação de assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56 e §§, da Lei 11.101/05.

Manifestação da Administradora Judicial quanto à expedição de ofício à execução fiscal n. 159/1.04.0000691-6, bem como acerca das datas e local sugeridos para realização da Assembleia Geral de Credores (Evento 3).

Homologadas as datas sugeridas para realização da assembleia-geral de credores, com a publicação dos editais de praxe (Evento 3).

Manifestação da Administradora Judicial indicando novas datas para a realização da solenidade, requerendo o cancelamento das anteriormente homologadas (Evento 3).

Acolhidas e homologadas novas datas (Evento 3).

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME opuseram embargos de declaração (Evento 3), pretendendo a suspensão da assembleia de credores designada para os dias 12/08/2019 e 19/08/2019, em razão da necessidade de exclusão do crédito da sociedade empresária Minasa Trading International S.A., que foi indeferido (Evento 3).

Juntada da ata da Assembleia Geral de Credores (Evento 3).

Juntada da ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, a qual teve seu curso novamente suspenso por deliberação dos credores (Evento 3).

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME apresentaram Plano de Recuperação Judicial para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial (Evento 3).

Juntada da ata da continuação da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação; a Administradora Judicial se manifestou pela concessão da recuperação judicial, considerando que houve aprovação do plano de recuperação judicial (Evento 3).

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da recuperação judicial (Evento 3).

Juntada da ata da continuação da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação; a Administradora Judicial se manifestou pela concessão da recuperação judicial, considerando que houve aprovação do plano de recuperação judicial (Evento 3).

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da recuperação judicial (Evento 3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Em 22/10/2020, sobreveio sentença concedendo à MALHARIA BÁSICA ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME a recuperação judicial (Evento 3).

Manifestação de MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME, acostando comprovantes de pagamentos parciais efetuados aos credores (Eventos 3 e 37).

A Administradora Judicial acostou sumário dos autos físicos (Evento 42).

Manifestação de MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME, acostando comprovantes de pagamentos parciais efetuados aos credores (Evento 48).

Parecer do Ministério Público (Evento 59).

A Administradora Judicial juntou quadro geral de credores devidamente consolidado (Evento 72).

Manifestação de MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME, acostando comprovantes de pagamentos parciais efetuados aos credores (Evento 73).

Em 13/02/2023, foi homologado o quadro geral de credores acostado ao feito (Evento 99).

A Administradora Judicial postulou o encerramento, por sentença, da recuperação judicial, na forma do art. 63 da Lei 11.101/05 (Evento 111).

Parecer do Ministério Público opinando pelo encerramento da recuperação judicial (Evento 125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADOS.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial das empresas MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME, já tendo transcorrido o interregno de fiscalização de 02 (dois) anos, conforme estabelece o caput do art. 61 da Lei nº 11.101/05.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inexistem isagoges obstativas à análise do mérito.

Alinho os motivos de meu convencimento.

No caso em tela, o pleito de recuperação judicial das empresas MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI-ME foi deferido em 26/09/2016 (Evento 3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

As empresas recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial (Evento 3).

O plano foi aprovado por todas as classes de credores consoante consta na ata (Evento 3), preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 58 e 45, ambos da Lei 11.101/2005.

Nesse toar, em 22/10/2020, sobreveio sentença concedendo à MALHARIA BÁSICA ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME a recuperação judicial (Evento 3).

O artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Compulsando os autos, verifico que o Administrador Judicial apresentou relatórios de encerramento da recuperação judicial (Eventos 3 e 111), verberando que o período de fiscalização de 02 (dois) anos de que trata o *caput* do art. 61 da Lei 11.101/2005 já transcorreu, tendo as empresas recuperandas cumprido com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial durante este lapso temporal, o que viabiliza o encerramento da presente ação.

Outrossim, inexistem notícias, por parte de qualquer interessado, de eventual situação que possa levar a presente recuperação judicial à falência.

Conforme bem destacou pelo Ilustre representante do *Parquet* em seu parecer (Evento 125), eventual descumprimento de obrigação por parte das empresas recuperandas após decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação judicial, autoriza os credores a postularem a execução específica ou a falência, na forma no artigo 94 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse elastério, tenho que o procedimento de recuperação judicial atingiu seu desiderato.

O feito, pois, procede.

III - DISPOSITIVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Isso posto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da recuperação judicial das empresas MALHARIA BÁSICA ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME**, na forma do art. 63, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, para o fito de:

a) Exonerar a Administradora Judicial do encargo, a partir da publicação desta sentença, porquanto já apresentados os relatórios sobre a execução e cumprimento do plano de recuperação pelas empresas devedoras (Evento 3), nos termos do art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005;

b) Deverão as recuperandas, na forma do art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005, realizar o pagamento de eventual saldo de honorários da Administradora Judicial pendente de satisfação, com posterior comprovação no feito, sob as penas da lei;

c) A apuração de eventual saldo de custas processuais pendentes, as quais deverão ser recolhidas pelas recuperandas, no prazo de 30 dias, conforme estabelece o art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005;

d) A dissolução do comitê de credores;

e) Comunique-se ao Registro Público de Empresas - JUCISRS - e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei n. 11.101/2005;

f) Comunique-se ao Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas e demais órgãos públicos acerca do encerramento da recuperação judicial;

g) Publique-se a presente sentença por edital, conforme prevê o parágrafo único do art. 156 da Lei de Falências;

h) Expeça-se alvará automatizado dos valores depositados em juízo às recuperandas, a dispensa da publicação do quadro geral de credores no Diário de Justiça Eletrônico e a dispensa de apresentação do relatório circunstanciado, nos termos postulados pelo Ministério Público (Evento 125).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA STELMAR NETTO, Juiz de Direito**, em 19/10/2023, às 18:46:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048143980v10** e o código CRC **db8ebe79**.

5000346-53.2016.8.21.0159

10048143980.V10

